



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSO: TC 3959/2022
CLASSIFICAÇÃO: Representação
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vitória
REPRESENTANTE: José Moreira de Araújo Neto

EMENTA

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO
ELETRÔNICO – MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO
DE REDE DE DADOS – AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES - IMPROCEDÊNCIA –
ARQUIVAR**

1- Constatada a ausência de irregularidades, a denúncia ou representação deve ser considerada improcedente, nos termos do art. 95, I, da LC 621/2012.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 006/2022, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e ampliação da rede de dados da Prefeitura.

Alega o representante que a vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 006/2022, empresa CONNECT GLOBAL, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Vitória - ES no dia 06 de maio de 2022, apresentou documentos fraudulentos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Através da Decisão Monocrática nº 512/2022-9 foi decidido conhecer a representação e encaminhar os autos para a equipe técnica.

O Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP elaborou a Manifestação Técnica nº 02012/2022-9 opinando pela notificação dos responsáveis, conforme Decisão Monocrática nº 576/2022.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 2327/2022 opinando por extinguir o processo sem resolução de mérito e notificação do órgão de Controle Interno da Prefeitura.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 1946/2023 através do Procurador Luciano Vieira opinou pelo conhecimento da representação e pela sua improcedência.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos de admissibilidade da representação foram estabelecidos na Lei Complementar nº. 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme abaixo:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhado de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representa-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Tais requisitos são aplicáveis às representações por força do disposto no artigo 99, § 2º, da mesma lei:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

[...]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Deste modo, a representação foi conhecida pela Decisão Monocrática 512/2022.

O representante alega que a vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 006/2022, empresa CONNECT GLOBAL, conforme publicado no Diário Oficial do Município de Vitória - ES no dia 06 de maio de 2022, apresentou documentos fraudulentos.

A Unidade Técnica opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 177-A, §3, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o argumento de que há baixo grau de risco envolvido e baixa relevância do objeto de controle, o que tornaria inoportuna a ação de controle.

Observa-se que o Tribunal de Contas tem, o dever de apurar e, constatada violação às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, haja ou não dano ao erário Municipal ou Estadual, punir qualquer agente seu ou particular, aplicando-lhes as sanções legalmente previstas, consoante artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Desta forma, não há que se falar na aplicação do art. 177-A.

No presente caso, os documentos anexados aos autos, de que a licitante, em especial por meio da sua Comissão Técnica, atuou a todo momento de forma



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

extremamente diligente, realizando todas as verificações possíveis junto tanto à Empresa CONNECT GLOBAL (licitante) quanto à Empresa Time Info (tomadora do serviço e, portanto, emissora do atestado de capacidade técnica), de forma a confirmar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados.

Com isso, observa-se da peça defensiva (fls. 12/15, evento 21), a Comissão Técnica da Subsecretaria de Tecnologia da Informação (SEMFA/SUB-TI) analisou toda a documentação apresentada pela vencedora e constatou, à época, a sua regularidade, ou seja, além de verificar a existência da ART do CREA-RJ (n. 2020220124229), observou-se uma nota fiscal, cujo valor era R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), comprovando a realização de serviços que justificaram a emissão do documento, que ora é questionado pela representante.

Foi observado também que a licitante do certame apresentou proposta com vantagem econômica significativa, atendendo ao melhor interesse público, eis que concedeu um desconto no percentual de 46,26%.

Desta forma, não foram configuradas as irregularidades alegadas pela representante, inexistindo violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como não foram encontrados indícios de benefícios a terceiros.

Com isso, a presente representação deve ser considerada improcedente de acordo com os arts. 94, 95, inciso I, e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 176, §3º, inciso II, do RITCEES.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONHECER** a presente Representação, em razão do preenchimento das condições do art. 94 da LC 621/2012;
2. **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a Representação de acordo com o artigo 178 inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. **Dar ciência** aos interessados, em especial ao Representante;
4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913